SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3254573 - CE (2026/0179480-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LEANDRO LIMA SILVA
ADVOGADOS	:	ARTUR FROTA MONTEIRO JUNIOR - CE023300
		BRUNO LIMA ALMEIDA - CE025255
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE REVALORAÇÃO DA PROVA. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

2. A mera alegação genérica de que a pretensão recursal envolve revaloração jurídica das provas não é suficiente para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, sendo indispensável demonstrar, mediante cotejo entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e as teses recursais, que a controvérsia prescinde do reexame do conjunto fático-probatório.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: d761b9a8-8d8e-4850-883a-edb06d144439

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3254573 - CE (2026/0179480-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LEANDRO LIMA SILVA
ADVOGADOS	:	ARTUR FROTA MONTEIRO JUNIOR - CE023300
		BRUNO LIMA ALMEIDA - CE025255
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE REVALORAÇÃO DA PROVA. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.
2. A mera alegação genérica de que a pretensão recursal envolve revaloração jurídica das provas não é suficiente para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, sendo indispensável demonstrar, mediante cotejo entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e as teses recursais, que a controvérsia prescinde do reexame do conjunto fático-probatório.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO LIMA SILVA contra decisão que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial, considerando a ausência de impugnação específica e pormenorizada a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à incidência da Súmula 7/STJ.

Na presente insurgência, a defesa sustenta que houve impugnação específica, no agravo em recurso especial, aos fundamentos de inadmissibilidade, a saber, as Súmulas 7 e 83 do STJ. Aduz que o Tribunal *a quo* usurpou a competência do STJ ao adentrar o mérito do recurso especial e que não há usurpação da competência do STF, porque a

Documento eletrônico VDA58957400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:00
Código de Controle do Documento: 82bebd3c-ed52-4d56-8f2b-b278f91605c4

menção constitucional não é o objeto principal do apelo. Sustenta, ademais, a não incidência da Súmula 83/STJ, ante a afetação do Tema 1.407 na Terceira Seção, e a possibilidade de revaloração da prova, sem reexame do conjunto fático-probatório, afastando-se a Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 771/775).

Requer o recebimento, conhecimento e provimento do agravo regimental, com o processamento do recurso especial e, ao final, o provimento do apelo para reformar o acórdão (e-STJ fl. 775).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial ao fundamento de ausência de impugnação específica a integralidade dos óbices aplicados na origem, notadamente quanto à incidência da Súmula 7/STJ, aplicando-se, por analogia, a Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 766/767). O acórdão de admissibilidade na origem havia indicado a inviabilidade de exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, além dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ (e-STJ fls. 699/707). Nas razões do agravo regimental, sustenta-se que, no agravo em recurso especial, teria havido impugnação específica quanto às Súmulas 7 e 83/STJ, além de alegar indevida incursão de mérito pelo Tribunal a quo (e-STJ fls. 771/775).

Do exame das razões do agravo em recurso especial, não se verifica a impugnação efetiva, concreta e pormenorizada do óbice da Súmula 7/STJ. A peça recursal limitou-se a afirmar, em termos genéricos, que não buscaria o reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a revaloração das provas, sem realizar o necessário cotejo entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e as teses veiculadas, a demonstrar que a análise pretendida prescindiria da alteração do quadro probatório delineado na origem (e-STJ fls. 725/733).

Neste sentido:

> *Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, o recorrente deve demonstrar, mediante cotejo entre o quadro fático fixado no acórdão recorrido e as teses recursais, que a solução da controvérsia independe de reexame de fatos e provas, não bastando alegações genéricas de revaloração jurídica. (AgRg no AREsp n. 3.136.947/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)*
>
> *Segundo a orientação desta Corte para que haja a transposição do óbice da Súmula n. 7, STJ, o agravo precisa demonstrar em que medida as teses não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, não*

Documento eletrônico VDA58957400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:00
Código de Controle do Documento: 82bebd3c-ed52-4d56-8f2b-b278f91605c4

bastando a assertiva genérica de que o recurso visa à revaloração das provas. (AREsp n. 2.400.357/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/4/2024 , DJe de 16/4/2024).

Ademais, como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia.

Na espécie, portanto, é inafastável a incidência do verbete sumular n. 182/STJ, que assim dispõe:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e na impossibilidade de reexame de provas em instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
2. A defesa alega que os depoimentos policiais não são suficientes para condenação por tráfico de drogas e requer a desclassificação do delito para uso pessoal, conforme art. 28 da Lei n. 11.343/06.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental.
4. A questão também envolve a análise da possibilidade de reexame do conjunto fático- probatório em instância especial para desclassificação do delito de tráfico de drogas.
III. Razões de decidir
5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo regimental.
6. A modificação da conclusão da origem demandaria reexame do conjunto fático- probatório, o que é inviável na instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
7. A pequena quantidade de droga apreendida, por si só, é irrelevante diante das circunstâncias que indicam a destinação mercantil do entorpecente.
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

Documento eletrônico VDA58957400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:00
Código de Controle do Documento: 82bebd3c-ed52-4d56-8f2b-b278f91605c4

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. A decisão que inadmitiu o recurso especial na origem foi pautada nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. Entrementes, o agravante ateve-se à negativa genérica da incidência dos óbices de admissibilidade das Súmula 83/STJ, pelo fundamento de haver inaplicabilidade do enunciado 83/STJ aos recursos interpostos com base na alínea "a" e de inexistir orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário às teses defensivas. Esse proceder viola o princípio da dialeticidade e torna inadmissível o agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.*
> *2. No tocante à aplicação da Súmula 7/STJ, a parte agravante traz apenas razões genéricas de inconformismo, o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo. Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas.*
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

Por fim, somente para complementar o debate, saliente-se que, ainda que superado o óbice formal, o agravo regimental não prosperaria. Com efeito, o Tribunal *a quo*, ao manter a condenação e as causas de aumento do art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 12.850/2013, assentou a existência de robusto conjunto probatório colhido sob o crivo do contraditório, composto por relatórios técnicos, laudo pericial, dados telemáticos e depoimentos judiciais, indicando a integração do agravante à facção Guardiões do Estado — GDE, com atuação em posição de comando, além de registros de que a organização criminosa se valia de armas de fogo (e-STJ fls. 701/703). A desconstituição dessas premissas demandaria revolvimento fático-probatório, providência incabível em sede especial, subsistindo o óbice da Súmula 7/STJ.

De outra parte, quanto ao art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, o entendimento do Tribunal *a quo*, de que basta a demonstração, por elementos concretos, de que a organização criminosa atua com emprego de armas de fogo, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai, também, a Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 702/705). Nesse sentido, repisando os julgados citados no *decisum*, "A causa de aumento de pena […] prescinde de apreensão ou perícia da arma de fogo, bastando a comprovação por outros meios de prova" (REsp n. 2.225.338/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025), e "escorreita a […] aplicação [da majorante], pois as instâncias de origem indicaram que o paciente integra a organização criminosa PCC, sendo notório que tal organização pratica diversos delitos com emprego de armas de fogo […]" (AgRg no HC n. 795.267/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato –

Documento eletrônico VDA58957400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:00
Código de Controle do Documento: 82bebd3c-ed52-4d56-8f2b-b278f91605c4

Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:00
Código de Controle do Documento: 82bebd3c-ed52-4d56-8f2b-b278f91605c4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0179480-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.254.573 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00156576320258060001 02053084820248060293 02751857820248060001
156576320258060001 15657632025806000102053084820248060293
205308482024806029 3 275185782024806000 1 326000672024

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LEANDRO LIMA SILVA
ADVOGADOS	:	ARTUR FROTA MONTEIRO JUNIOR - CE023300 BRUNO LIMA ALMEIDA - CE025255
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LEANDRO LIMA SILVA
ADVOGADOS	:	ARTUR FROTA MONTEIRO JUNIOR - CE023300 BRUNO LIMA ALMEIDA - CE025255
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58862239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:13:38
Código de Controle do Documento: 160025FF-8A8E-4940-9623-962B39F202E9